

REDAÇÃO FINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

Altera o parágrafo único do art. 26 da Lei Orgânica do Município, para dispor sobre a doação de imóvel público para o terceiro setor.

A Mesa da Câmara Municipal de Ponte Nova, no exercício de suas atribuições, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

Parágrafo único. É dispensável a licitação, sem prejuízo da prévia avaliação e de autorização legislativa:

I - nos casos de doação a entes públicos;

II – permuta;

III – implementação, na forma da Lei, de programas de:

a) habitação popular;

b) fomento à indústria e ao comércio;

IV - para doação de imóveis públicos a entidades do terceiro setor, desde que observadas as seguintes condições:

a) apresentação das circunstâncias fáticas e jurídicas que justifiquem, de forma motivada, a dispensa de licitação, demonstrando que, no caso concreto, a realização do certame se mostra inexigível ou incompatível com o interesse público;

b) apresentação de justificativa detalhada do interesse público envolvido, demonstrando as razões pelas quais a doação do imóvel se revela mais adequada e viável do que a concessão de direito real de uso, nos termos do art. 27 desta Lei Orgânica;

c) observância das exigências, requisitos e procedimentos previstos nas legislações específicas que regem cada tipo de entidade do terceiro setor, tais como organizações sociais (OS), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), organizações da sociedade civil (OSC);

d) imposição de encargo, devidamente definido no instrumento de doação, consistente na utilização do bem para finalidade de relevante interesse público, vedada a destinação diversa, salvo prévia autorização do Poder Público;

e) previsão de cláusula de reversão de pleno direito do bem ao patrimônio público, nas hipóteses de descumprimento do encargo, extinção, dissolução ou inatividade da organização beneficiária ou utilização do bem para finalidade distinta daquela prevista no instrumento de doação, com incorporação das benfeitorias ao patrimônio municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, de de .

MESA DIRETORA

Wellington Sabino de Oliveira – Presidente

Fabiano Souza da Cruz – Vice-Presidente

Márcio Alves Ferreira – Secretário

AUTORIA:

Milton Teodoro Irias Júnior
Prefeito Municipal

Marcelo Henrique de Mello
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 34, DE 15/09/2025

Altera o parágrafo único do art. 26 da Lei Orgânica do Município, para dispor sobre a doação de imóvel público para o terceiro setor.

A Mesa da Câmara Municipal de Ponte Nova, no exercício de suas atribuições, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

Parágrafo único. É dispensável a licitação, sem prejuízo da prévia avaliação e de autorização legislativa:

I - nos casos de doação a entes públicos;

II – permuta;

III – implementação, na forma da Lei, de programas de:

a) habitação popular;

b) fomento à indústria e ao comércio;

IV - para doação de imóveis públicos a entidades do terceiro setor, desde que observadas as seguintes condições:

a) apresentação das circunstâncias fáticas e jurídicas que justifiquem, de forma motivada, a dispensa de licitação, demonstrando que, no caso concreto, a realização do certame se mostra inexigível ou incompatível com o interesse público;

b) apresentação de justificativa detalhada do interesse público envolvido, demonstrando as razões pelas quais a doação do imóvel se revela mais adequada e viável do que a concessão de direito real de uso, nos termos do art. 27 desta Lei Orgânica;

c) observância das exigências, requisitos e procedimentos previstos nas legislações específicas que regem cada tipo de entidade do terceiro setor, tais como organizações sociais (OS), organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), organizações da sociedade civil (OSC);

d) imposição de encargo, devidamente definido no instrumento de doação, consistente na utilização do bem para finalidade de

relevante interesse público, vedada a destinação diversa, salvo prévia autorização do Poder Público;

e) previsão de cláusula de reversão de pleno direito do bem ao patrimônio público, nas hipóteses de descumprimento do encargo, extinção, dissolução ou inatividade da organização beneficiária ou utilização do bem para finalidade distinta daquela prevista no instrumento de doação, com incorporação das benfeitorias ao patrimônio municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova – MG, 25 de setembro de 2025.

MESA DIRETORA

Wellington Sabino de Oliveira – Presidente

Fabiano Souza da Cruz – Vice-Presidente

Márcio Alves Ferreira – Secretário